



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 1/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007986/2022.67

CONSULENTE: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA **CGF:** 24.011328-7 **CNPJ:** 05.730.257/0001-12

ENDEREÇO: Av. dos Garimpeiros, 332, Bairro Alvorada – Boa Vista/RR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Consulta. Crédito acumulado de exportações e saldo credor do ICMS. Resposta. 1. O previsto no art. 61 do RICMS/RR não se confunde com ICMS antecipado recolhido. 2. Saldo credor em GIM, conforme inciso IV do art. 276 do RICMS/RR, trata-se de ICMS resultante de crédito a maior que o débito a ser transferido para o período de apuração seguinte, com forma de utilização disciplinada no art. 65 do RICMS/RR.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Processo Especial de Consulta formulada por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**, acima qualificada.

Recebido o processo eletronicamente, a Agência de Rendas de Boa Vista o destinou ao Conselho de Recursos Fiscais (7149698).

A Consulente **fundamenta o questionamento nos art.ºs 61, 62, 63, 64, 64-A e 64-B, sem referência à lei de origem, e indaga** (5624317):

1. *O crédito acumulado de exportações a que se refere os artigos citados, trata-se do ICMS antecipado pago na entrada da mercadoria?*

2. *De acordo com o artigo 64-A, o saldo credor apresentado na GIM pode ser utilizado para pagamentos de débitos ou é necessário que esteja descrito em GIM que se trata de créditos oriundos de exportações?*

3. *Temos saldo credor em GIM e queremos utilizar para pagar débitos, é possível?*

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a presente manifestação **será fornecida em tese**, uma vez que a Consulente **não contextualiza o objeto da Consulta** e tampouco indica a legislação que o fundamenta.

Seguem abaixo **comentários acerca das quesitações**.

1. *O crédito acumulado de exportações a que se refere os artigos citados, trata-se do ICMS antecipado pago na entrada da mercadoria?*

Sobre o crédito acumulado de exportações o art. 61 do Regulamento do ICMS do Estado de RR (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, é claro no sentido de que:

Art. 61.** Entende-se por crédito fiscal acumulado, **aquele existente na conta gráfica do estabelecimento, em virtude da regra de manutenção

dos créditos remanescentes das exportações para o exterior, ocorridas a partir de 16 de setembro de 1996.

Desta forma o previsto no art. 61 **não se confunde com ICMS antecipado recolhido** nas entradas, a exemplo da antecipação parcial do diferencial de alíquotas e da substituição tributária, sendo estes instrumentos de lançamento do fisco na apuração do imposto quando da entrada de mercadorias destinadas ao mercado interno do território roraimense.

Portanto, verifica-se que crédito acumulado de exportação previsto no art. 61 do RICMS/RR **trata-se de matéria diversa** da pretensão objeto de análise na Consulta, conforme fundamentos acima.

2. De acordo com o artigo 64-A, o saldo credor apresentado na GIM pode ser utilizado para pagamentos de débitos ou é necessário que esteja descrito em GIM que se trata de créditos oriundos de exportações?

Saldo credor em GIM, conforme inciso IV do art. 276 do RICMS/RR, trata-se de **ICMS resultante de crédito a maior que o débito a ser transferido para o período de apuração seguinte, in verbis:**

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

I – o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias e prestações de serviços de transportes e de comunicação ocorridas no período de apuração do imposto;

II – os valores dos créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência dessas operações e prestações;

III – o valor do ICMS a recolher correspondente à diferença a maior entre os débitos e os créditos do período;

IV – o valor do saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte, quando da apuração resultar crédito a maior que o débito no período.

Resta clara e expressa na legislação a função do saldo credor em GIM, qual seja, crédito a maior que débito em função da apuração em conta gráfica do ICMS a ser abatido no período seguinte.

Por consequência, a forma de utilização de eventual saldo credor em GIM encontra-se devidamente disciplinada no art. 65 do RICMS/RR, *in verbis:*

Art. 65. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º. No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estorno de débitos;

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 3º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

3. Temos saldo credor em GIM e queremos utilizar para pagar débitos, é possível?

Respondida no item 2.

Com essas considerações dou a presente por respondida.

Esta Consulta perderá automaticamente a sua eficácia em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, na edição de norma posterior dispondo de forma contrária.

A resposta a Consulta aproveita a Consulente nos termos da legislação vigente, devendo-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

DESPACHO DECISÓRIO

Dê-se ciência a Consulente, nos moldes do art. 47, inciso III, alínea “a” e parágrafo 7º do Decreto n.º 856-E/94.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente Consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos dos art.ºs 80 e 81 da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, e como fora feito via SEI, que seja também proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista/RR, 01 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

VILMAR LANA JÚNIOR

Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais**, em 01/03/2024, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11902263** e o código CRC **2F8ED449**.